
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.241, DE 04 DE JULHO DE 1985

* Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto n. 4.349 de 28 de maio de 1986, publicado no DOE nº 25.746 de 02 de junho de 1986.

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, no âmbito estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado às microempresas tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, no campo tributário de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se microempresas, para os fins previstos nesta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais, reconhecidas como tal pelo Governo Federal e que tiverem receita bruta anual em valor igual ou inferior aos tetos abaixo especificados:

I - No exercício de 1985:

a) - Região Metropolitana de Belém: 3.000 (três mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;

b) - Demais Municípios do Estado: 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;

II - No exercício de 1986:

a) - Região Metropolitana de Belém: 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;

b) - Demais Municípios do Estado: 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;

III - No exercício de 1987:

a) - Região Metropolitana de Belém: 4.000 (quatro mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;

b) - Demais Municípios do Estado: 3.000 (três mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo tomar-se-á por referência o valor nominal da ORTN vigente no mês de janeiro de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade da pessoa jurídica ou da firma individual, limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro desse mesmo ano.

§ 3º - O acompanhamento e a comprovação do Valor da receita bruta e demais condições exigidas, far-se-ão na forma que dispuser o regulamento.

Art. 3º - Não se inclui no regime tributário desta Lei, independentemente dos limites de receita bruta anual fixados no artigo 2º, a pessoa jurídica ou a firma individual, conforme o caso:

I - Constituída sob a forma de sociedade por ações.

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior.

III - que participe do capital social de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei.

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital social de outra empresa, quando a receita bruta anual, global das empresas interligadas ultrapassar os limites fixados no artigo anterior.

V - que realize operações relativas:

a) - importação de produtos estrangeiros;

b) - comércio de produtos importados do exterior, ainda que adquiridos no mercado interno.

c) - armazenamento ou depósito de mercadorias de terceiros.

d) - produção, comercialização ou industrialização de produtos primários, sejam essas operações internas, interestaduais ou de exportação.

VI - que possua mais de um estabelecimento, assim caracterizado na forma da legislação em vigor.

VII - resultante do desmembramento de outra empresa, exceto se o fato houver ocorrido em data anterior a 01 de janeiro de 1985.

Art. 4º - As microempresas ficarão isentas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizarem.

Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo não se estenderá às saídas de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária e nem implica em crédito para abastecimento do imposto incidente em operações subsequentes.

Art. 5º - A microempresa que deixar de preencher as condições para o seu enquadramento, no regime desta Lei, ficará sujeita ao pagamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias incidente sobre o valor das saídas que excederem os limites fixados no art. 2º, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento, cessando, de imediato, o benefício da isenção.

§ 1º - A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso da receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal.

§ 2º - Para efeito de recolhimento do imposto devido na forma deste artigo, observar-se-á o disposto em regulamento.

§ 3º - Somente após decorridos dois (2) anos, contados da data do desenquadramento, poderá a pessoa jurídica ou a firma individual pleitear novo enquadramento, sujeitando-se às exigências normais de regime estabelecido nesta Lei e aos requisitos constantes do regulamento.

Art. 6º - As microempresas ficarão dispensadas do cumprimento de obrigações acessórias, exceto:

I - o cadastramento fiscal;

II - a emissão de documentário fiscal;

III - a guarda, para exibição ao Fisco, dos documentos relativos aos atos negociais que praticar;

IV - quaisquer outras que venham a ser especificadas em regulamento.

Art. 7º - Os documentos fiscais emitidos pela microempresa servirão para todos os fins previstos na legislação tributária e obedecerão modelo simplificado, aprovado em ato expedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 8º - A pessoa jurídica ou a firma individual que, contrariando o disposto nesta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita, cumulativamente se for o caso, às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento, de ofício, do respectivo registro cadastral como microempresa;

II - pagamento de todo o imposto devido, por não ter existido o benefício da isenção, acrescido de juros moratórios e correção monetária, calculados na forma da legislação em vigor;

III - multa equivalente a:

a) - 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do imposto devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nas hipóteses de falsidade de declarações ou informações prestadas, por si ou por seus sócios, à repartição competente;

b) - 100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto devido, nos demais casos.

Parágrafo Único - As infrações por descumprimento de obrigações acessórias ficarão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9º - O titular ou sócio da microempresa responderá, solidariamente, pela aplicação do disposto no artigo anterior, ficando também impedido de constituir nova microempresa ou de participar de outra já existente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do ano seguinte àquele em que foi aplicada a penalidade.

Art. 10 - São considerados extintos, a partir da vigência desta Lei, os débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, de responsabilidade de microempresas constituídos ou não constituídos, inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados.

Art. 11 - As pessoas jurídicas e as firmas individuais identificáveis como microempresas, no âmbito estadual, que a partir de 01 de janeiro de 1981 não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer baixa no Cadastro de Contribuintes do Estado, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, independentemente de quaisquer exigências regulamentares, inclusive de prova da quitação de tributos junto à Fazenda Pública Estadual.

Art. 12 - O Poder Executivo baixará os atos necessários à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de junho de 1985.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 04 de julho de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 25.527, DE 10/07/1985